



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2374469-70.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TRANSIT DO BRASIL S/A, são embargados SILVANA DE ARAUJO, MARCELO ASMAR, C.A.J. COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA E REPRESENTAÇÕES LTDA., MEGAASMAR MINERAÇÃO LTDA e ESPÓLIO DE GILBERTO ASMAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11.659

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2374469-70.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO – 8ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: TRANSIT DO BRASIL S.A.

EMBARGADOS: SILVANA DE ARAÚJO e OUTROS

INTERESSADA: IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. QUESTÕES JURÍDICAS ATINENTES AO PROCESSO ADEQUADAMENTE ENFRENTADAS E DELIBERADAS NO V. ACÓRDÃO. PRETENSÃO À REVISÃO DO JULGADO, O QUE NÃO CONSTITUI OBJETIVO PRECÍPUO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

São embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 114/124, que negou provimento a agravo de instrumento interposto contra r. decisão que rejeitou incidente de desconconsideração de personalidade jurídica oposto no âmbito de cumprimento de sentença prolatada em ação de indenização promovida por TRANSIT DO BRASIL S.A. em face de IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.

Embarga a recorrente TRANSIT. Alega que o v. acórdão embargado peca por omissão, pois não enfrentou a questão a respeito da executada encontrar-se sem atividade há mais de seis anos, ignorando vários indícios de dissolução irregular da empresa, o que justifica a desconconsideração da personalidade jurídica. Prequestiona a matéria jurídica arguida no recurso. Pede o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os Embargos de Declaração são um instrumento jurídico utilizado pela parte para pedir esclarecimentos ao juiz de origem ou ao Tribunal sobre a decisão proferida (artigo 1.023 do CPC), cujas funções estão delineadas no artigo 1.022 do CPC:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I. esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II. suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III. corrigir erro material."

Aqui não há nenhuma omissão ou contradição no julgado que imponha a necessidade de declaração. A questão relativa à impossibilidade de desconsideração, em face da inexistência de bens ou encerramento irregular da empresa executada foi tratada de modo adequado e suficiente, com base na atenta análise da prova dos autos e precedentes jurisprudenciais:

Nestes termos, caberia à agravante demonstrar o efetivo desvio de finalidade ou a confusão patrimonial da executada, não bastando a alegação de inexistência de bens penhoráveis ou mesmo o encerramento irregular da empresa, para implicar no provimento da medida.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

**DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO
NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. DECISÃO DA**

PRESIDÊNCIA. GRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AFASTADA POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. ART. 50 DO CC. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional, admitida quando ficar caracterizado desvio de finalidade ou confusão patrimonial (CC/2002, art. 50).

2. O mero encerramento irregular da sociedade empresária, ainda que aliado à ausência de bens penhoráveis, é insuficiente para a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.433.789/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 11/3/2024.)

Na mesma linha de raciocínio é o entendimento desta Egrégia Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Decisão que indeferiu o incidente. Inconformismo. Não acolhimento. Requisitos do artigo 50 do Código Civil não preenchidos. Ausência de bens penhoráveis e encerramento irregular das atividades da Empresa que não se afiguram suficientes, por si só, para o deferimento da pretensão, tampouco tais circunstâncias podem ser interpretadas como desvio de finalidade. Ademais, a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2028718-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2024; Data de Registro: 21/03/2024)

Agravo de Instrumento – Incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada – Pretensão indeferida – Requisitos do art. 50 do Código Civil não evidenciados no caso - Dados apresentados pelo agravante que se afiguram insuficientes para tanto – Ausência de bens penhoráveis e

encerramento irregular da pessoa jurídica que não se afigura suficiente para o deferimento da pretensão – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2314933-65.2023.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

O aresto também se pronunciou claramente sobre a inviabilidade de inclusão de terceiros na execução, ante a absoluta ausência de comprovação cabal a respeito de desvio de finalidade ou uso abusivo da personalidade jurídica:

Ademais, não há comprovação de formação de grupo econômico formado com o específico propósito de blindagem patrimonial ou para ocultar bens da executada, de modo a que se exima do pagamento de obrigações. O fato de que existem empresas em que atuem familiares do sócio administrador da executada não é suficiente, se considerado de maneira isolada, para a configuração da existência de elementos que justifiquem a desconsideração inversa, com a inclusão de terceiros em ação relativa a relação jurídica da qual não fazem parte. Seria necessária a presença de elementos concretos que indicassem o alegado conluio, o que não restou demonstrado no caso em tela que é baseado em alegações genéricas. No mesmo sentido:

JULGAMENTO - Oposição ao julgamento virtual Descabimento - Hipótese em que o recurso não comporta sustentação oral, não havendo prejuízo no seu exame em sessão virtual pela Turma Julgadora. SOCIEDADE - Desconsideração da personalidade jurídica - Rejeição do pedido de instauração de incidente próprio para inclusão no polo passivo da execução dos sócios que integram a empresa executada - Admissibilidade - Falta de individualização de atos caracterizadores de abuso praticado pelos membros da sociedade devedora, a isso não bastando o encerramento irregular de suas atividades ou a falta de bens penhoráveis, além da suposta formação de grupo econômico com outras empresas - Desconsideração da pessoa jurídica é medida excepcional que reclama o atendimento de pressupostos específicos — Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2389377-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025)

Destarte, estando ausentes, neste momento, qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indício de desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, por seus fundamentos, acrescidos dos que vão aqui alinhados.

A pretensão da embargante, na verdade, é modificar o julgado, ao que, precipuamente, não se prestam os embargos de declaração, que têm propósito específico, estabelecido na lei processual civil, para complementar a decisão judicial ante a existência de omissão, contradição ou obscuridade, o que, como visto, não ocorreu no aresto embargado.

Se a embargante está descontente com o resultado do julgamento, deve dirigir sua insurgência à Instância Jurisdicional competente, por meio do recurso adequado para tanto, não obstante se reconheça que o v. acórdão hostilizado está totalmente sedimentado nos fatos e nas provas dos autos.

Nesse sentido segue entendimento jurisprudencial desta
E. Câmara:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Espécies de títulos de crédito. Pedido de modificação do Julgado. Nítido caráter de infringência. Descabimento. Inexistência de omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares. Embargos de Declaração sujeitos aos limites traçados pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2063784-48.2022.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª. Vara Cível; Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 24/06/2022; *Data de Registro:*
24/06/2022)

Assinalo que, havendo a inequívoca prestação jurisdicional, consistente na deliberação a respeito do tema levantado pela parte, não há necessidade de prequestionamento da matéria ou de dispositivos de lei, não sendo os embargos de declaração a ferramenta adequada para o simples reexame do julgado, mesmo com o intuito de prequestionamento.

Desse modo, não existe nenhum vício no julgado embargado, não sendo possível, por consequência, o acolhimento do recurso.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

CÉSAR ZALAF
Relator